



## ANEXO

### HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

#### PROCESSO Nº 118575/2014

#### (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA)

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

## 1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 118575/2014 (Representação de Natureza Externa), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

## 2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 118575/2014

Tratam os autos de Representação de Natureza Externa advinda de Pedido de Providências (Documento nº 115235/2014) da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, que em síntese: (1) pede ao Tribunal de Contas que, liminarmente, se manifeste quanto à manutenção ou interrupção do pagamento realizado pela Prefeitura relacionado à incorporação das funções gratificadas em função do perigo da demora e do receio de ocorrência de dano ao erário; e (2) no mérito, se manifeste em caráter de urgência sobre a legalidade/constitucionalidade do art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010 e por consequência sobre a anulação/revogação dos atos administrativos de concessão da incorporação das funções gratificadas.

Tendo por base a Irregularidade KB24<sup>1</sup>, a Secretaria de Controle Externo de Atos

<sup>1</sup> KB24. Pessoal\_grave\_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal).

Concessão de benefício de incorporação salarial a servidores municipais de Reserva do Cabal, em 2012, com base em lei municipal que fere o disposto no art. 40, *caput* e § 2º a CF/88, após edição da EC 20/98.





de Pessoal e RPPS, por meio de Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 227854/2015) concluiu pela procedência da RNE.

Segue parte da decisão:

*I – que decida pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem aplicação de multa ao sr. NIVALDO PONCIANO COELHO (gestor 01.01.10 a 31.12.12), pela prática da irregularidade de incorporação salarial a servidores municipais de Reserva do Cabal, em 2012, com base no §2º do artigo art. 125, da Lei Complementar 60/2010, cuja inconstitucionalidade deverá ser apreciada pelo plenário desta Casa nos termos do art. 239 da Resolução nº 14/2007.*

Na sua vez, por meio do Acórdão nº 396/2016-TP (Documento nº 142148/2016), O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 8.290/2015 do Ministério Público de Contas (Documento nº 231533/2015), e acompanhando o Voto do Relator (Documento nº 136935/2016), julgou procedente a RNE.

Segue parte da decisão:

*declarar a inaplicabilidade do artigo 125, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, com efeitos ex tunc; e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (...), acerca de irregularidades relativas à concessão de incorporações salariais a servidores municipais, com fundamento no artigo 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010, bem como quanto aos respectivos atos administrativos; em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, gestão, à época, do Sr. Nivaldo Ponciano Coelho, sendo o Sr. Tarcísio Ferrari – atual prefeito municipal, e os servidores beneficiados os Srs. Dalva de Laet Franca e Altamiro José da Rocha (Portaria nº 117/2012), Maria da Penha Luz Lopes, Nilson Teixeira Maciel, Paulo Diniz da Silva e Rosilene Maria Nunes (Portaria nº 83/2012), conforme consta no voto do Relator; determinando à atual gestão que cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos, dado as gratificações percebidas em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, e que cumpra às orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014.*

Inconformado com a decisão do Tribunal Pleno, o senhor Nivaldo Ponciano Coelho, Prefeito na Gestão 2009-2012 do Município de Reserva do Cabaçal, interpôs Embargos de Declaração (Documento nº 153363/2016) contestando o Acórdão nº 396/2016-TP, que, segundo ele, equivocadamente considerou que a concessão dos benefícios recaiu sobre servidores inativos, quando na verdade fora concedida somente a servidor ativo, tanto que nenhum servidor atingido pela concessão da incorporação esteve ou estava em processo de aposentadoria.





Em sede de juízo de admissibilidade (Documento nº 157719/2016), o Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, conheceu e recebeu o recurso e encaminhou-o à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS para apreciação.

A unidade técnica emitiu Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 157300/2017), concluindo pelo provimento dos Embargos de Declaração.

Segue parte da conclusão da unidade técnica:

*Por todo o exposto, com fulcro no Inciso III do art. 270, sugere-se, pelo **PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, a fim de aclarar o v. Acórdão nº 396/2016-TP – Sessão de Julgamento 02.08.2016 – Tribunal Pleno, no sentido de constar se **as vedações das incorporações das verbas de caráter transitória imposta aos INATIVOS, deve se estendida aos ATIVOS.***

Em sua manifestação (Parecer nº 4.522/2017, Documento nº 267187/2017), o Ministério Público de Contas entendeu pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a obscuridade no Acórdão nº 396/2016-TP, quanto à incorporação das gratificações aos vencimentos dos servidores ativos.

Em 16/10/2019, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, chamou o feito à ordem para o fim de determinar o retorno do processo à Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex-Previdência) para reanálise do assunto (Documento nº 234409/2019), visto que, segundo ele, a decisão embargada estaria em contradição com a tese assentada por pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 408714 AgR), bem como a do TCE-MT (Resolução de Consulta nº 4/2019, que aprovou reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta nº 27/2017).

No seu turno, o Secretário da 5ª Secretaria de Controle Externo (Documento nº 24252/2022), de acordo com o posicionamento da sua equipe técnica (Documento nº 24226/2022), sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para as providências cabíveis.

Por fim, por meio do Despacho nº 387/2022/GC/SRA (Documento nº 27345/2022) o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta unidade para análise e manifestação.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS  
Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940  
E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo  
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 18/05/2022

